



PARECER N° 1356/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.005584/2016-10
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 00010/2016

Data da infração: 04/01/2016

Crédito de Multa n°: 665522180

Infração: *não observar os regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00010/2016 (fl. 09), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Foi recebida manifestação da empresa Amapil fora do prazo e sem conter os manuais necessários, ficando caracterizada infração pela não observância aos regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, dentro do prazo estabelecido.

HISTÓRICO: Em setembro de 2015 foi enviado Ofício de número 747/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR à empresa Amapil Táxi Aéreo, solicitando a elaboração de Programa de Manutenção (PM) para a aeronave de marcas PR-AVT (modelo Beech C90A) e elaboração de Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC), devido à necessária aderência às seções 135.425 e 135.431 do RBAC 135. Tais seções são aplicáveis de acordo com o item 135.411 (a)2, também do RBAC 135, para aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento de pilotos, com 10 assentos ou mais.

O Ofício recebido em réplica (Ofício de número 029/2015/AMP/SEM) questionava a necessidade de elaboração dos manuais solicitados e foi , respondido por esta Agência pelo Ofício de número 947/2015/GTARDF/GAEM/GGAC/SAR, emitido em novembro de 2015. Tal Ofício identifica a seção da regulamentação que caracteriza a necessidade de elaboração dos manuais para a aeronave PR-AVT e explana os motivos pelos quais se enquadram, operador e aeronave, nessa regulamentação. Neste ofício foi concedido prazo de 30 dias para a elaboração dos manuais solicitados (até dia 01/01/2016).

Tendo sido recebida manifestação da empresa Amapil, fora do prazo, pelo E-mail n° 149 sem conter os manuais necessários, fica caracterizada infração pela não observância aos regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, dentro do prazo estabelecido.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 1/2016/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fl. 01), que apresenta as mesmas informações dispostas no Auto de Infração e

contém os seguintes anexos:

- 2.1. cópia do ofício nº 747/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, de 08/09/2015, que estabelece prazo para a atuada confeccionar um Programa de Manutenção para a aeronave Beechcraft C90A e um Manual do Sistema de Análise e Supervisão Continuada - SASC - fl. 03;
- 2.2. cópia do ofício nº 029/2015/AMP/SRM, através do qual a atuada apresenta respostas aos questionamentos efetuados pela ANAC através do ofício nº 747/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR - fl. 02;
- 2.3. cópia do ofício nº 947/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, de 23/11/2015, que reitera a necessidade de a atuada confeccionar um Programa de Manutenção para a aeronave Beechcraft C90A e um Manual do Sistema de Análise e Supervisão Continuada - SASC - fl. 04;
- 2.4. cópia parcial do *Type Certificate Data Sheet - TCDS* do modelo de aeronave C90A, onde consta ressaltada a informação que a aeronave é certificada para um máximo de 13 assentos - fls. 04v/05;
- 2.5. cópia parcial do manual de voo da aeronave C90A, onde consta ressaltada a informação de que a aeronave tem o limite de ocupação máximo de 13 pessoas, incluindo a tripulação - fls. 05v e 06;
- 2.6. cópia de informações cadastrais do Aviso de Recebimento nº JO460700054BR registradas no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD - fl. 07;
- 2.7. cópia de e-mail, datado de 11/01/2016, em que a atuada requer prorrogação de prazo para apresentação de Programa de Manutenção - fl. 08;
3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 28/01/2016 (fl. 10), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 17/02/2016 (fls. 11/37). No documento, alega que os itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135 não se aplicam à AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA, pois a mesma é detentora de uma aeronave (PR-AVT) certificada com uma configuração para 7 passageiros e 1 tripulante, conforme Certificado de Aeronavegabilidade apresentado em anexo (fl. 19). A atuada repete o que já havia disposto no ofício 029/2015/AMP/SRM e o apresenta em anexo à defesa (fl. 21).
4. Alega que "*sendo a atuada detentora de certificado para operação de aeronave PR-AVT. que, diga-se de passagem, possui menos de 9 assentos, a mesma deve cumprir com o programa de manutenção recomendado pelos fabricantes, o que vem regularmente fazendo, conforme se constata através dos documentos anexo*", apresentando como anexo diversos documentos relativos ao programa More e registros de manutenção da aeronave (fls. 23/35).
5. Assim, afirma que em nenhum momento deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, motivo pelo qual entende que o Auto de Infração deve ser julgado inconsistente.
6. O interessado defende que com relação ao SASC deve ser considerada a configuração da aeronave descrita no Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-AVT.
7. Ainda, alega que o Auto de Infração não deve prosperar, por explícita violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que já está providenciando um Programa de Manutenção e um SASC por livre e espontânea vontade. Dispõe que houve apenas um atraso no cumprimento do solicitado pela Agência, conforme se constataria a partir do anexo apresentado à fl. 37, que trata de um FOP 107 de encaminhamento de revisão de Manual Geral de Manutenção à ANAC.
8. Em 18/02/2016, lavrada Certidão que atesta a juntada de defesa ao processo - fl. 38.
9. Em 18/02/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo ao setor competente para decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR - fl. 39.

10. Em 15/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR 2108393, passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
11. Anexada ao processo "Certidão de Propriedade e Ônus Reais" da aeronave PR-AVT - SEI 2216719.
12. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 17/09/2018 - SEI 2232258
13. Anexado ao processo Aviso de Recebimento referente ao ofício nº 947/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, de 23/11/2015 - SEI 2247866.
14. Em 24/09/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 2180908.
15. Em 18/10/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2318343.
16. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 01/11/2018 (SEI 2353252 e 2414389), procurador do interessado requereu acesso ao processo em 14/11/2018 (SEI 2423247, 2423248, 2423249 e 2423250), no entanto não consta nos autos evidência de que o acesso foi concedido nesta oportunidade.
17. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo JPI - GTPA/SAR 2424286, ainda em 14/11/2018 o interessado protocolou seu recurso (SEI 2424284). No documento, repete as alegações já apresentadas em defesa, e dispõe não entender o porque da decisão por multa. Ao final, requer: a) o reconhecimento da inexistência de infração, pois a aeronave PR-AVT está certificada com uma configuração com menos de 09 assentos; b) que considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008; ou c) pelo princípio da eventualidade, caso seja aplicada penalidade, que seja no valor mínimo previsto, pois a empresa elaborou Programa de Manutenção já aprovado pela ANAC, mesmo sem obrigação.
18. Em 30/11/2018, lavrado Despacho ASJIN 2471240, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.
19. Em 31/01/2019 (SEI 2653879 e 2653880), o interessado solicitou vistas do processo, sendo concedido acesso externo a seu procurador na mesma data.
20. É o relatório.

PRELIMINARES

21. ***Regularidade processual***
22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/01/2016 (fl. 10) e protocolou defesa nesta Agência em 17/02/2016 (fls. 11/37). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/11/2018 (SEI 2414389), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 14/11/2018 (SEI 2424284), conforme Despacho ASJIN 2471240.
23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - não observar os regulamentos relativos à***

manutenção e operação de aeronaves

25. Primeiramente, cabe registrar que o Auto de Infração imputa à recorrente duas irregularidades diferentes, consistentes em:

25.1. não observar os regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, por não possuir Programa de Manutenção para a aeronave PR-AVT, requerido pelo item 135.425 do RBAC 135;

25.2. não observar os regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, por não possuir um Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC), requerido pelo item 135.431 do RBAC 135.

26. Assim, o Auto de Infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135.

27. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

28. Por sua vez, o RBAC 135, que trata de "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresentava à época da ocorrência a seguinte redação em seus itens 135.425 e 135.431:

RBAC 135 (...)

135.425 Programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

Cada detentor de certificado deve elaborar e submeter à aprovação da ANAC um programa de inspeções e um programa cobrindo outras atividades de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, concebido com base nas informações de aeronavegabilidade disponibilizadas pela ANAC, pela organização detentora do projeto de tipo, pelos países de tais organizações e na experiência do operador. Estes programas são estabelecidos para assegurar que:

(a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos realizados por ela, ou por outros, são executadas de acordo com o manual do detentor de certificado;

(b) existem profissionais competentes e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos; e

(c) cada aeronave liberada para voo está aeronavegável e foi adequadamente mantida para operar segundo este regulamento.

(...)

135.431 Análise e supervisão continuada

(a) Cada detentor de certificado deve estabelecer e manter um sistema continuado de análise e supervisão da execução e da eficiência de seu programa de inspeções e de seus programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, objetivando corrigir eventuais deficiências desses programas, mesmo que eles sejam realizados por terceiros.

(b) Sempre que a ANAC julgar que qualquer dos programas descritos no parágrafo (a) desta seção não contém adequados procedimentos e padrões para atender a este regulamento, ela notificará o detentor do certificado, determinando as modificações necessárias.

(c) O detentor do certificado pode requerer à ANAC reconsideração da notificação determinando mudança de um programa. O requerimento deve ser submetido à ANAC no máximo 30 dias após o recebimento da notificação. Exceto no caso de uma emergência requerendo ação imediata, no interesse da segurança, a submissão de um requerimento de reconsideração suspende a entrada em vigor da modificação, até a decisão final da ANAC.

29. Para análise do feito, oportuno também citar o item 135.411 do mesmo RBAC 135, que

determina a aplicabilidade dos itens 135.425 e 135.431 ao caso em tela:

RBAC 135 (...)

135.411 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece regras adicionais àquelas contidas em outros regulamentos sobre manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, aplicáveis aos detentores de certificado, como se segue:

(1) aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento de piloto, com 9 assentos ou menos, devem ser mantidas segundo os RBHAs 91 e 43, ou segundo os RBACs que venham a substituí-los, e de acordo com as seções 135.412, 135.415, 135.417 e 135.421. Pode ser usado um programa de inspeções aprovado de acordo com a seção 135.419; e

(2) aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento de pilotos, com 10 assentos ou mais, devem ser mantidas conforme um programa de manutenção de acordo com as seções 135.412, 135.415, 135.417 e 135.423 a 135.443.

(b) Um detentor de certificado, a menos que lhe seja exigido outro procedimento, pode optar por manter suas aeronaves segundo o parágrafo (a)(2) desta seção.

(c) Aeronave monomotora usada em operações IFR para transporte de passageiros deve também ser mantida de acordo com os parágrafos 135.421(c), (d) e (e).

(d) O detentor de um certificado que decide operar em conformidade com a seção 135.364 deve manter suas aeronaves no parágrafo (a)(2) desta seção e os requisitos adicionais do apêndice G desse regulamento.

(sem grifos no original)

30. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi constatado que AMAPIL TAXI AEREO LTDA, mesmo solicitada a elaborar um Programa de Manutenção para a aeronave PR-AVT e um manual do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC), requeridos respectivamente pelos itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135, não o fez. De acordo com a fundamentação exposta acima, verifica-se que os itens 135.425 e 135.431 aplicam-se ao caso, haja visto que aeronave PR-AVT é um Beech Aircraft modelo C90A, que conforme cópia parcial do *Type Certificate Data Sheet - TCDS* disposto à fl. 05, foi certificada com 10 assentos ou mais de passageiros.

31. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

32. Conforme descrito no Auto de Infração nº 00010/2016 e no Relatório de Fiscalização nº 1/2016/GTAR-DF/GAEM/GAC/SAR, foram identificadas **duas condutas irregulares individualizadas** imputadas à AMAPIL TAXI AEREO LTDA: uma referente à falta de Programa de Manutenção para a aeronave PR-AVT e uma referente à falta de um manual do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC).

33. Assim, de acordo com documentos anexados aos autos, verifica-se que o processo ora em análise possui **duas infrações distintas** passíveis de aplicação de penalidade.

34. Importante observar que, no presente caso, em decisão de primeira instância, o setor competente aplicou somente uma multa ao interessado diante a constatação das duas condutas irregulares capituladas no alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

35. Portanto, entende-se necessária a reforma da decisão com a correção da pena aplicada diante do número de atos infracionais constatados pela fiscalização desta ANAC.

36. Assim, tendo em vista a evidência da existência de **duas irregularidades distintas** no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena total do interessado seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações existentes** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

37. Ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja

cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

38. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

(sem grifos no original)

39. Pelo exposto, passa-se à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO, com agravamento da pena para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que corresponde à penalização pelas 2 (duas) infrações dispostas no Auto de Infração nº 00010/2016, com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/11/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3683918** e o código CRC **EE6189BA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1515/2019

PROCESSO Nº 00058.005584/2016-10
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Brasília, 04 de novembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 24/09/2018, que aplicou uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 00010/2016, pela autuada *não observar os regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.425 e 135.431 do RBAC 135 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 665522180.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1356/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3683918**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO, com agravamento da pena para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que corresponde à penalização pelas 2 (duas) infrações dispostas no Auto de Infração nº 00010/2016, com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/11/2019, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3685765** e o código CRC **840B34E0**.

